

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mariana Katsue Sakai¹

Resumo: O vertente artigo tem por escopo abordar o conceito de honorários advocatícios, a diferença entre honorários advocatícios e honorários de sucumbência, sua natureza jurídica, bem como previsão legal.

Palavras-Chaves: honorários advocatícios; natureza jurídica; honorários sucumbenciais; sucumbência; previsão legal; natureza alimentar; despesas processuais.

SUMÁRIO: 1. Conceito; 2. Honorários advocatícios X honorários sucumbenciais; 3. Natureza jurídica; 4. Previsão legal; 5. Conclusão; 6. Referências bibliográficas

1. Conceito

De início, impende consignar que, de acordo com a melhor doutrina, advogado é o jurista que, servindo à justiça, fornece conselhos, auxílios e representa as partes em juízo. Exerce uma profissão, a advocacia, e, por isso, pelos seus serviços, tem direito a uma remuneração, a que se dá o

¹Procuradora do Município de Diadema/SP;
Bacharel em Direito pela Universidade Paulista;
Pós graduada em Direito Público pela Universidade Damásio de Jesus, em Direito Municipal pela UNIDERP, em Direito Administrativo pela UGF.
Endereço para acessar o Currículo Vitae: <http://lattes.cnpq.br/7532398778188635>

nome de honorários, por cujo pagamento responde, como regra, a parte que o contrata.

Segundo Paulo Luiz Neto Lobo², “o advogado é um profissional que exerce uma atividade necessariamente remunerada, mediante o pagamento do preço pelo serviço, por ele estipulado, observadas as diretrizes da entidade fiscalizadora (OAB)”.

Cumprir informar que a palavra honorário tem origem latina e seus primeiros registros nos remetem à Roma Antiga. Referido vocábulo advém da união de duas outras, quais sejam, *honor*, que significa aquilo que é feito ou dado por honra, sem uma prestação pecuniária, acrescida do sufixo *ari* que designa quem exerce uma atividade, profissão ou certo ofício. Neste sentido, honorário significa “ofício exercido com honra”.

No entanto, com o passar dos anos, os honorários deixaram de ter este significado inicial, de caráter honorífico, sendo considerado agora uma retribuição como qualquer outra.

Como despesas processuais, os honorários de advogado, no processo civil, estão subordinados ao princípio da sucumbência: ao vencido cabe responder pelas despesas do processo.

Tanto o Código de Processo Civil como o Estatuto da advocacia prevê a obrigação de o vencido pagar ao vencedor honorários advocatícios, que pertencem ao advogado e são devidos ainda que ele tenha postulado em causa própria.

O Código de Processo Civil, em seu art. 20, preceitua que:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

² LOBO, Paulo Luiz Neto. Comentários ao Estatuto de Advocacia e da OAB. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 128.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. 13

Portanto, indispensável que é o advogado para a instauração e desenvolvimento do processo até o final, arca a parte que o contratou, e a quem representa, com as despesas correspondentes aos seus honorários.

2. Honorários advocatícios X Honorários de Sucumbência

De acordo com o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, o advogado é indispensável à administração da Justiça e, diante dos serviços prestados, este profissional tem o direito de receber honorários.

Conforme a Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, conhecida como Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários advocatícios podem ser classificados da seguinte forma: honorários convencionados, honorários arbitrados e honorários de sucumbência.

Os honorários convencionados ou contratuais decorrem de um contrato de prestação de serviço celebrado entre cliente e advogado. Por meio deste contrato, o advogado tem o direito de receber quantia certa previamente acordada com seu cliente, desvinculada do resultado da demanda, isto é, tal obrigação existe independentemente da decisão final do processo. O valor acertado pode ser fixo (tabela do profissional ou da Ordem dos Advogados) ou pode ser fixado um percentual que recaia sobre o valor da condenação, sem correspondência aos percentuais fixados no § 3º do artigo 20 do Código de

Processo Civil (entre 10 e 20%), já que deriva do livre ajuste realizado entre os interessados.

Importante mencionar situação em que, dependendo do que foi acordado no contrato, pode a parte vencedora ressarcir-se das despesas decorrentes da contratação do advogado, compensando-as com os honorários de sucumbência, ou, de outro modo, pode o advogado receber dupla remuneração (os honorários convencionados mais os honorários de sucumbência). Vale ressaltar que os honorários contratuais constituem título extrajudicial que pode ser utilizado em uma eventual ação de execução.

O regramento para a estipulação dos honorários contratuais está estabelecido no artigo 36 do Estatuto da OAB, que determina que estes devem ser fixados com moderação, levando-se em conta a relevância, o vulto, a complexidade, a dificuldade das questões versadas, o tempo necessário para a realização do trabalho, o valor da causa, a condição econômica do cliente, dentre outros quesitos.

Diz o art. 35 da Lei nº. 8.906/94 *in verbis*:

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.

§2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.

§3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.

Prevê o art. 36 da Lei nº. 8.906/94:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexibilidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessário;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Já os honorários arbitrados decorrem de ação interposta pelo próprio causídico por não ter havido acordo. Nesta situação, o magistrado irá fixar os honorários.

As hipóteses de arbitramento de honorários pelo juiz estão previstas no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Para a fixação, o juiz considerará: (a) o grau de zelo do profissional; (b) o lugar de prestação do serviço; (c) a natureza e importância da causa; (d) o trabalho realizado pelo advogado; (e) o tempo exigido para o seu serviço.

Finalmente, os honorários de sucumbência são aqueles que são fixados pelo juiz na sentença judicial, em percentuais que incidem sobre o valor da causa ou da condenação.

Assim, dessume-se que os honorários de sucumbência não decorrem do contrato inicial firmado entre o cliente e seu patrocinador, mas sim do resultado da demanda e pertencem ao advogado.

3. Natureza Jurídica

No Direito Romano, o pagamento dos honorários tinha caráter indenizatório, tendo em vista o tempo investido pelo representante da parte no decorrer da ação.

No Brasil, podemos citar como um importante marco legislativo o Decreto nº. 5.737, de 02 de setembro de 1874, que previu a natureza remuneratória dos honorários e, por via de consequência, a sua origem alimentar.

De acordo com o Estatuto da OAB, os honorários de sucumbência passaram a ter natureza remuneratória, deixando de ser considerados verba indenizatória, de forma que pertencem ao advogado defensor da parte litigante e não mais à parte litigante.

Fazendo uma comparação com o salário, os honorários também se destinam à manutenção, moradia, educação, lazer, alimentos e outras necessidades que eles possam suprir, de forma análoga aos salários. Desta ³forma, é nítida a natureza alimentar de tal instituto e, por este motivo, devem ter tratamento equivalente àqueles dispensados aos créditos trabalhistas, no que se refere ao seu pagamento pela parte sucumbente.

Para o ilustre doutrinador Vicente Greco Filho:

“[...] Os honorários de advogado tem natureza indenizatória e são adiantados à condenação ou, não havendo condenação, constituem condenação própria e autônoma.[...] Nos termos da Lei n. 8.906, de 4-7-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, art. 23, os honorários incluídos na

³ GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. I. 22. ed. São Paulo: 2010. Ed. Saraiva

condenação pertencem ao advogado: 'Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'. Este dispositivo espancou polêmica que existia anteriormente na doutrina ou jurisprudência quanto a pertencerem os honorários da condenação a parte ou ao profissional. A partir da lei, não há mais dúvida quanto a ter o advogado direito autônomo, podendo executá-lo nos próprios autos da ação principal, se o desejar."

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido do caráter alimentar dos honorários, por conta da seguinte decisão "É da honorária que o profissional tira seu sustento. A verba é de natureza alimentar e, por isso, sujeita a correção." (STJ, 2ª T., REsp 34-SP. DJ, 11 set 1989).

Mencione-se, ainda, outro julgado no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio). (REsp 865469 / SC - RECURSO ESPECIAL Nº. 2006/0146326-6. RELATOR: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DATA DO JULGAMENTO: 05/08/2008)

O Supremo Tribunal Federal também reconhece a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao advogado, independente de terem origem em relação contratual ou em sucumbência. Segue infra a transcrição da ementa:

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório (...)⁴

⁴ Recurso Especial nº. 470407/DF, publicado no Diário de Justiça de 13 de outubro de 2006, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio.

Finalmente, é possível concluir que os honorários fixados na sentença pertencem ao advogado e por terem natureza alimentar não são passíveis de compensação. Podem, inclusive, ser considerados "créditos decorrentes da legislação do trabalho", possuindo privilégio sobre os créditos tributários.

4. Previsão legal

O Código de Processo Civil, em seu artigo 20, dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

O Estatuto da OAB trata dos honorários advocatícios nos artigos 22 a 26. Segue a transcrição dos artigos 22 e 23:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

5. Conclusão

O Código de Processo Civil, em seu artigo 20, dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

O Estatuto da Advocacia trata dos honorários advocatícios nos artigos 22 a 26.

Os honorários advocatícios podem ser classificados da seguinte forma: honorários convencionados, honorários arbitrados e honorários de sucumbência.

Os honorários convencionados advêm de um contrato entre cliente e advogado.

Os honorários arbitrados decorrem de sentença judicial exarada em ação proposta pelo cliente por ausência de acordo com o advogado.

Os honorários de sucumbência não decorrem do contrato inicial firmado entre o cliente e seu patrocinador, mas sim do resultado da demanda e pertencem ao advogado.

No tocante à natureza jurídica dos honorários advocatícios, é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de ser alimentar.

Finalmente, é possível concluir que os honorários fixados na sentença pertencem ao advogado e por terem natureza alimentar não são passíveis de compensação. Podem, inclusive, ser considerados "créditos decorrentes da legislação do trabalho", possuindo privilégio sobre os créditos tributários.

Bibliografia

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº. 5.869. Brasília: Congresso Nacional, 11 de janeiro de 1973. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 30 de junho de 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 05 de outubro de 1988. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 30 de junho de 2014.

_____. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Lei nº. 8.906. Brasília: Congresso Nacional, 04 de julho de 1994. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 30 de junho de 2014.

CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Dicionário Jurídico virtual DireitoNet. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/dicionario_juridico/x/28/44/284/>. Acesso em 30 de junho de 2014.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 16ª ed. 2014. Ed. Podivm.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. 2 edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 55ª ed. 2015. Ed. Forense